



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 508/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 55ª EM: 05/12/19

PROCESSO : 0297/2019

REQUERENTE : A P FACCIIO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – ART. 3º DA PORTARIA SEFAZ/GAB n.º 813/2014 – MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DISUT PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

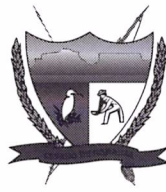
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 23.747,40** (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **A P FACCIIO**, CNPJ **03.611.874/0001-73**, CGF **24.009206-7**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Declaração n.º 101/2019 (fls. 03); PAEA de Antônio Nono Rodrigues (fls. 04/06); DANFE's (fls. 07/11); Declaração n.º 102/2019 (fls. 12); PAEA de COOPERCARNE (fls. 13/15); DANFE's (fls. 16/21); Declaração n.º 107/2019 (fls. 22); PAEA de Denílson Spies (fls. 23/25); DANFE (fls. 26/81); Declaração n.º 104/2019 (fls. 27); PAEA de Disney Barreto Mesquita (fls. 28/30); DANFE's (fls. 31/32); Declaração n.º 038/2018 (fls. 33); PAEA de Eloide de Quadros Zuconelli (fls. 34/42); DANFE's (fls. 43/45); Declaração n.º 105/2019 (fls. 46); PAEA de Ermilo Paludo (fls. 47/49); DANFE's (fls. 50/51); Declaração n.º 106/2019 (fls. 52); PAEA de Regina Célia de Carvalho (fls. 53/55); DANFE's (fls. 56/57); Declaração n.º 103/2019 (fls. 58); PAEA de Denílson Spies (fls. 59/61); DANFE (fls. 62); e, taxa de expediente (fls. 63).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes com amparo da Lei n.º 215/1998, conforme notais fiscais anexadas.**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0297/2019

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 013/2019 (fls. 68), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Em reposta, a Divisão de Fiscalização encaminha Parecer Fiscal (fls. 70/84) com deferimento parcial do pedido.

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento parcial da restituição, conforme Parecer n.º 146/2019 (fls. 86).

Encaminhado à Câmara de Julgamento deste Conselho, esta converteu o julgamento em diligência (fls. 88/89), para que a DISUT se manifestasse acerca do pedido de restituição, conforme art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813/2014.

Em reposta, a referida Divisão encaminha o **Termo de Ocorrência n.º 19/2019** (fls. 94/95), com a sugestão de **deferimento parcial do pedido**, no montante de **R\$ 22.184,28 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**.

É o relatório.

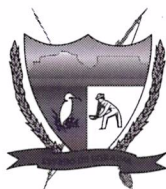
  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias vendidas a destinatário amparado pela Lei n.º 215/1998, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0297/2019

FLS.03

- I – qualificação do requerente;  
(...)
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;  
(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/98 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, tais como Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 68), o Auditor da Divisão de Fiscalização emitiu parecer (fls. 70/84) pelo parcial deferimento do pedido.

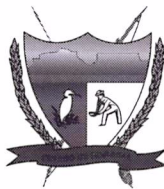
Ocorre que por força de atribuição legal, conforme **art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de outubro de 2014**, os pedidos de restituição relacionados a Lei 215/98 deverão ser submetidos a análise da Divisão de Substituição Tributária (DISUT), com vistas a verificação dos requisitos e demais controles estabelecidos pela referida Lei, *in verbis*:

(...)

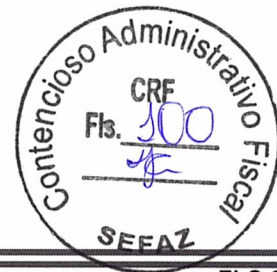
**Art. 3º** Devidamente instruído o requerimento, a solicitação será analisada, preliminarmente, pela Divisão de Substituição Tributária – DISUT, do Departamento da Receita, que após conferência com os relatórios e comprovantes de transmissão eletrônica previstos nos convênios ICMS que regem a substituição tributária dos combustíveis, emitirá “Termo de Ocorrência” sobre a pertinência do valor a ser restituído, após o que encaminhará os autos à Divisão de Tributação do citado Departamento, para emissão de Parecer conclusivo sobre o pedido.

(...)

Sendo assim o processo, por decisão da Câmara de Julgamento deste Conselho, foi



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0297/2019

FLS.04

encaminhado à referida Divisão, que em resposta elaborou o **Termo de Ocorrência n.º 19/2019** (fls. 94/95), com análise do PAEA e a sugestão de **deferimento parcial do pedido**, em síntese:

(...)

Sugerimos que o valor solicitado, de R\$ 23.747,40, não seja integralmente deferido em razão de: erro no valor do desconto do PMPF (valores corretos na Tabela 2); ultrapassagem da previsão de OD para fins de aplicação no processo produtivo (Tabela 3) e aquisição de etanol sem previsão no PAEA. (Tabela 4).

Quanto à sugestão de indeferimento parcial manifestada pelo AFTE no Relatório da Ordem de Serviço nº 00835/2019-DIFIS (Fls 70 e 71) conforme irregularidades verificadas (NF-e não desembaraçadas), por se tratar de pedido de restituição do **posto de combustíveis**, optamos por acatar os descontos dados a esses produtores rurais, no cálculo do montante a restituir. Em relação ao erro do CGF na Declaração nº 104/2019 (FI 27) e capa do PAEA (FI 28), já foi corrigido, conforme nova juntada da declaração (FI 92) e capa do PAEA (FI 93), sendo que o valor dos respectivos descontos também foi considerado.

**Valor do crédito: R\$ 22.184,28 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).**

(...)

Desta forma e por todo exposto na diligência supra, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R\$ 22.184,28 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0297/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A P FACCIO**,

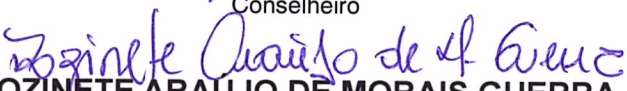
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado